



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

**SEMAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**CAPITÃO POÇO**

O TRABALHO AVANÇA PRA CUIDAR DA GENTE.

## SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÕES

### DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA

#### I - ADMISSIBILIDADE E RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. A empresa sustenta, em síntese, que o edital teria promovido aglomeração indevida de objetos heterogêneos em lote único, reunindo fornecimento de materiais elétricos, luminárias e equipamentos com prestação de serviços de instalação, substituição, modernização e manutenção do sistema de iluminação pública.

A impugnante afirma que tal estruturação violaria o dever de parcelamento do objeto, restringiria a competitividade, afrontaria os princípios licitatórios e conduziria ao risco de nulidade do certame. Requer, em consequência, a revisão do edital, o desmembramento do objeto e a reabertura dos prazos.

A impugnação merece conhecimento, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital. Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e do planejamento, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também incide, no caso, a disciplina do art. 18 da mesma Lei, que confere centralidade ao planejamento da contratação, bem como do art. 40, segundo o qual o parcelamento do objeto deve ser avaliado em função da viabilidade técnica e econômica, não se tratando de comando absoluto e cego, mas de diretriz a ser aplicada conforme a natureza concreta da solução a ser contratada.

#### Da natureza integrada da contratação e da inexistência de aglomeração indevida

A impugnação parte de premissa que não se confirma. O edital não reuniu objetos aleatórios e desconexos; reuniu, sim, prestações funcionalmente vinculadas a uma mesma finalidade administrativa: a implantação, a modernização, a manutenção e a operacionalização do sistema municipal de iluminação pública. Em contratos dessa natureza, o fornecimento de materiais e a



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

**SEMAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPITÃO POÇO**

O TRABALHO AVANÇA PRA CUIDAR DA GENTE.

## SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÕES

execução dos serviços correlatos não se apresentam como universos estanques, mas como componentes de uma única solução pública integrada.

A suposta heterogeneidade apontada pela impugnant decorre de leitura excessivamente atomizada do objeto. O que a Administração busca não é apenas comprar peças ou contratar mão de obra isoladamente, mas obter resultado administrativo unitário, com coerência técnica, padronização de materiais, compatibilidade entre componentes, logística organizada de reposição, definição clara de responsabilidade e capacidade de resposta operacional. A fragmentação em múltiplos contratos, ao contrário do alegado, poderia gerar zonas cinzentas de responsabilidade, disputas entre fornecedores e prestadores de serviços, atrasos na execução e majoração do custo global de gestão.

Não há, portanto, vício de origem no fato de o edital congregar fornecimento e serviços relacionados à iluminação pública. A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação de soluções integradas, inclusive de serviços comuns de engenharia associados a fornecimentos necessários à adequada execução do objeto, desde que a modelagem seja justificada e aderente ao interesse público, como ocorre na hipótese em análise.

### **Do dever de parcelamento e de seus limites jurídicos**

O dever de parcelamento não possui caráter absoluto. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 impõe avaliação de viabilidade técnica e econômica, o que significa que a Administração deve ponderar, em concreto, se a divisão favorece ou prejudica a contratação. Não há ilegalidade em manter o objeto reunido quando a divisão puder comprometer a escala, a padronização, a eficiência da execução, a gestão contratual e a adequada alocação de riscos e responsabilidades.

A Súmula TCU 247 não conduz a conclusão diversa. Ao afirmar a preferência pelo parcelamento quando viável, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não elimina a possibilidade de julgamento por lote ou contratação global em situações justificadas. Em objetos que exigem coordenação operacional, compatibilização técnica e execução concatenada, o TCU tem reiteradamente admitido o não fracionamento, desde que a Administração demonstre as razões pelas quais a solução integrada se mostra mais vantajosa.

No caso específico do edital impugnado, a divisão pretendida pela empresa não revela ganho automaticamente presumível. Ao contrário, a Administração tem fundamento para concluir que a unidade da contratação reduz custos administrativos de fiscalização, evita multiplicação de interfaces, preserva a coerência técnica do parque de iluminação pública e facilita a cobrança de desempenho do contratado. Trata-se de motivação idônea e compatível com a legislação.

Av. Moura Carvalho, 1255, Tatajuba, Capitão Poço-PA, CEP 68650-000

Fone: (91) 34681390 / E-mail: [cpl@capitaopoco.pa.gov.br](mailto:cpl@capitaopoco.pa.gov.br)

[www.capitaopoco.pa.gov.br](http://www.capitaopoco.pa.gov.br)



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

**SEMAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**CAPITÃO POÇO**

O TRABALHO AVANÇA PRA CUIDAR DA GENTE.

## SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÕES

### Da alegada violação à competitividade e da vedação de consórcios

A competitividade não se confunde com adequação do edital ao modelo de negócios de empresas que atuam apenas em parte do mercado. A licitação deve viabilizar competição real entre agentes aptos a executar a necessidade pública tal como planejada, e não necessariamente permitir a participação de toda empresa interessada em fração isolada da solução. A existência de empresas especializadas apenas no comércio de determinados insumos não obriga a Administração a desconfigurar a contratação integrada quando esta se revela mais eficiente.

Além disso, o próprio edital consignou justificativa expressa para a vedação de participação de consórcios, registrando que o objeto é considerado comum de mercado, sem complexidade excepcional que exija associação entre particulares para superação de barreiras técnicas ou econômico-financeiras. À luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, essa escolha é discricionária e válida quando motivada. Não há, pois, nulidade pelo simples fato de a Administração ter entendido ser mais conveniente estimular a disputa individual entre empresas capazes de executar o objeto.

A alegação de risco de nulidade do edital, por fim, não encontra suporte concreto. Ausente demonstração de cláusula arbitrária, direcionamento, exigência desproporcional ou impossibilidade real de competição, deve prevalecer a presunção de legitimidade do planejamento administrativo e do instrumento convocatório.

### III - JURISPRUDÊNCIA E CONCLUSÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável, mas não impede a adoção de lote ou contratação global quando a divisão puder comprometer a economia de escala, a padronização, o gerenciamento contratual, a definição de responsabilidades e a eficiência da execução. Nesse sentido, a Súmula TCU 247 e o entendimento consolidado no Acórdão 1214/2013-Plenário evidenciam que a Administração deve justificar o modelo adotado, não estando obrigada ao fracionamento quando a solução integrada se revele mais adequada ao interesse público. Do mesmo modo, quanto à participação em consórcios, o TCU reconhece que sua admissão ou vedação situa-se no campo de discricionariedade administrativa, desde que haja motivação idônea no processo, conforme se observa, entre outros, nos Acórdãos 566/2006-Plenário e 1946/2006-Plenário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nas razões técnicas e jurídicas acima expostas, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as

Av. Moura Carvalho, 1255, Tatajuba, Capitão Poço-PA, CEP 68650-000

Fone: (91) 34681390 / E-mail: cpl@capitaopoco.pa.gov.br

www.capitaopoco.pa.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

**SEMAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPITÃO POÇO**

O TRABALHO AVANÇA PRA CUIDAR DA GENTE.

## SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÕES

disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Capitão Poço 17 de Março 2026

---

DANILO NEVES DA SILVA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO(A) MUNICIPAL